



HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:09	29	08	2023	1194

SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº. 014/2023.

CONSOLIDA O QUADRO DE SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR E REDEFINE O NÚMERO DE VAGAS, CARGOS, NOMENCLATURAS, GRUPOS OCUPACIONAIS E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica consolidado o quadro de servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Campo do Tenente/PR e redefina o número de vagas, cargos, nomenclaturas, grupos ocupacionais e atribuições, conforme anexo I, II, III e IV da presente lei.

Parágrafo único - A presente consolidação não compreende os cargos do magistério, agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, conselheiros tutelares e o quadro da estratégia da saúde da família.

Art. 2º Os servidores do quadro de provimento efetivo serão regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de Campo do Tenente.

Art. 3º Os servidores do quadro de Emprego Público serão regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto em lei própria.

Parágrafo único - Excepcionalmente, mediante interesse público devidamente justificado, poderá o Município realizar teste seletivo para contratação temporária de pessoal.

Art. 4º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em todas as suas etapas, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, com provas de caráter eliminatório e classificatório, na forma determinada nas normas e regulamentos próprios.

Parágrafo único - Os títulos terão como peso máximo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da prova escrita.

Art. 5º O servidor cumprirá estágio probatório durante os 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, período em que deverá atender aos requisitos exigidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, indicadores de aptidão para o exercício das atividades próprias da carreira, além dos demais requisitos previstos em outra norma que venha disciplinar este assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Art. 6º As atribuições dos cargos e demais requisitos mínimos para a investidura encontram-se previstas no Anexo IV desta lei.

Art. 7º A classificação dos cargos públicos será composta pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Especialista: compreende os cargos cujas tarefas exigem diplomas de Educação Superior (graduação) e/ou curso Educação Profissional de nível tecnológico (designados como cursos superiores de tecnologia), correspondente à habilitação profissional específica e que executam atividades e responsabilidades de classe superior;

II - Grupo Ocupacional Técnico: compreendem os cargos cujas tarefas exigem diplomas Educação Básica completa (até sua 3ª etapa - Ensino Médio Completo) e/ou Educação Profissionalizante de nível médio;

III - Grupo Ocupacional Operacional: compreende os cargos cujas tarefas exigem escolarização básica, com certificação de Educação no Ensino Fundamental I ou II, conforme a especificação do cargo do Anexo IV e que executam atividades e responsabilidades de nível básico/operacional.

Art. 8º O provimento dos cargos de que trata a presente Lei será realizado de maneira gradual de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no §1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 9º Os vencimentos dos servidores e empregados mencionados nos artigos 2º e 3º desta lei serão revisados anualmente, conforme inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10º O município poderá elaborar Plano de Carreira, apresentando um conjunto de classes e níveis agrupadas segundo escolaridade, qualificação profissional, natureza e as responsabilidades inerentes às suas atribuições, que proporcionará a promoção horizontal e vertical dos servidores públicos, segundo mérito, capacitação e bonificação, dentre outros aspectos, mediante autorização legislativa.

Art. 11. A redefinição de cargos, nomenclatura, vagas, funções e demais aspectos previstos nesta lei, não altera a lotação atual dos servidores.

Art. 12. Aos cargos ocupados e declarados em extinção, serão assegurados a seus ocupantes todos os direitos e vantagens já adquiridos e os demais estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. Aos cargos que receberão nova nomenclatura a fim de aperfeiçoar a estrutura administrativa, ficam assegurados aos seus ocupantes, todos os direitos e vantagens adquiridas e as estabelecidos nesta Lei, assumindo todas as atribuições legais inerentes a este novo cargo, sem prejuízos aos vencimentos.

§ 1º Altera-se a denominação do cargo de "Auxiliar de Contabilidade", que passa a ser denominado respectivamente "Técnico em Contabilidade", com carga horária, atribuições e requisitos de investidura definidos nos Anexos I, II e IV.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

§ 2º Altera-se a denominação do cargo de "Técnico Agropecuário", que passa a ser denominado respectivamente "Técnico Agrícola", com carga horária, requisitos de investidura e descrições das atribuições do respectivo cargo e número de vagas, conforme Anexo I, II e IV.

Art. 14. A tabela transitória de cargos em extinção, Anexo III, conterà os cargos declarados em situação de extinção do Quadro Geral da Administração Direta Municipal de Campo do Tenente.

Art. 15. Ficam criados os cargos de: Analista Administrativo; Engenheiro Civil 40h; Contador 20h; e, Terapeuta Ocupacional, sendo que a carga horária, requisitos de investidura e descrições das atribuições dos respectivos cargos estão dispostas nos Anexos I, II e IV desta Lei.

Art. 16. As cargas horárias previstas de forma mensal serão readequadas para serem computadas por semana a fim de padronização com o serviço público, conforme o quadro do Anexo I, sem prejuízos aos ganhos dos servidores.

Art. 17. Os casos omissos serão tratados de forma subsidiária, de acordo com a Lei Federal pertinente a matéria, e regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 18. Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos:

I – ANEXO I - Cargos - Denominações, Grupo, Carga Horária e Vagas;

II - ANEXO II - Vencimento Inicial;

III - ANEXO III - Tabelas Transitórias: Extinção - Denominações, Grupo, Carga Horária e Vagas;

IV - ANEXO IV - Descrições das Atividades, Atribuições e Requisitos de Ingresso.


Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis municipais: 516/2006, 580/2007, 608/2009, 627/2009, 719/2011, 720/2011, 741/2011, 808/2013, 820/2013, 818/2013, 831/2013, 853/2014, 880/2015, 892/2016, 912/2017, 936/2018, 943/2018, 948/2018, 952/2019, 1074/2022, 1.084/2022, 1.085/2022, 1.100/2022, 1.107/2022.

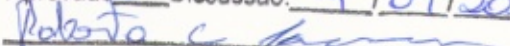
Campo do Tenente (PR), 14 de agosto de 2023.



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 10 Discussão: 12/09/2023

PRESIDENTE

Aprovado 20 Discussão: 14/09/2023

PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO N. 61/2023

Referência: Projeto de Lei n. 014/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: CONSOLIDA O QUADRO DE SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR E REDEFINE O NÚMERO DE VAGAS, CARGOS, NOMENCLATURAS, GRUPOS OCUPACIONAIS E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
1535	23	08	2023	1491

SECRETÁRIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente - Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 014/2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo consolidar o quadro efetivo do Poder Executivo, criar 11 (onze) novos cargos (01 contador, 01 engenheiro civil, 03 analistas administrativos, 01 terapeuta ocupacional e 05 agentes administrativos) e colocar em extinção os cargos previstos no Anexo III. Consta ainda no projeto o Anexo I, que trata da nomenclatura dos cargos, carga horária, grupo e número de vagas; o Anexo II, que dispõe sobre vencimento dos cargos efetivos e o Anexo IV, que estabelece as atribuições e requisitos de cada cargo.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 014/2023: a mensagem n. 014/2023; termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro; declaração do ordenador de despesa; e anexos explicativos.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

10



2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, destaca-se que a criação cargos efetivos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição expressa do artigo 61, §1º, inciso II, alínea a) da Constituição Federal e artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desta forma, o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa.

2.2 Da Fundamentação

O Projeto n. 014/2023 almeja a consolidação do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, revogando as leis anteriores que tratam da criação de cargos efetivos. Ainda, o projeto visa a criação de 11 (onze) novos cargos (01 contador, 01 engenheiro civil, 03 analistas administrativos, 01 terapeuta ocupacional e 05 agentes administrativos) e colocar em extinção os cargos previstos no Anexo III.



O doutrinador Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2020, p. 1037) conceitua cargos efetivos como:

(...) são os cargos que garantem aos seus ocupantes a estabilidade, após o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 41, caput e § 4.º, da CRFB (estágio probatório de três anos e aprovação por meio de avaliação especial de desempenho). O ingresso no cargo efetivo exige necessariamente a realização de concurso público. A demissão do servidor estável só ocorrerá nos casos expressamente previstos na Constituição (arts. 41, § 1.º, e 169, § 4.º, da CRFB): (i) sentença judicial transitada em julgado; (ii) processo administrativo com ampla defesa e contraditório; (iii) avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar; e (iv) necessidade de observância dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo fixados na LC 101/2000;(...).

Acerca dos cargos efetivos, dispõe o texto constitucional que "Art. 37 (...). II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" e "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público." Desta forma, os artigos 4º e 5º do PL 014/2023 apresentam respaldo constitucional.

Ainda, a previsão de revisão geral anual, nos termos do artigo 9º do PL 014/2023, encontra previsão constitucional no artigo 37, inciso X.

Ademais, o estabelecimento da nomenclatura, número de vagas, atribuições e requisitos dos cargos pelo Projeto de Lei n. 014/2023 atende a orientação do Prejulgado 25 do TCE/PR, em que pese este tenha sido elaborado para a orientação aos gestores para a criação de cargos em comissão e funções gratificadas.

Por fim, em que pese não existir óbices para a consolidação do quadro de pessoal efetivo, é imprescindível a observância dos limites fiscais, conforme se explana a seguir.

2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

18



A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2000.

No caso do Projeto de Lei em referência há a **transgressão do limite prudencial de despesa com pessoal, conforme se extrai do TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO anexo, elaborado pelo contador da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, vejamos:**

Pessoal	O aumento de R\$ 365.241,00 no exercício de 2023, tomando como base à efetiva concessão agosto de 2023, implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 0,98% por cento da Receita Corrente Líquida (06/2023) sendo que, o gasto com pessoal estimado no impacto do reajuste anual está 51,55%, somando-se então totalizará 52,53% porém recomenda-se cautela, observando os limites constitucionais e a LRF, adequando despesas e receitas, visto que já ultrapassou o limite prudencial conforme LRF 101/2000 que estima em 51,3% de alerta e, 54% máximo para o executivo.	O impacto financeiro se dará quando da efetiva contratação no valor estimado de R\$ 767.410,00 anual, deve ser considerado no cálculo de pessoal dos exercícios de 2024 e 2025.
---------	--	---

base 06/2013 - RCL mês 06/23 R\$ 37.381.564,83

Ainda, em consulta ao Portal de Transparência do Município, observa-se que já houve a transgressão do limite prudencial nos meses de junho e julho, os quais obtiveram os índices de 51,55% e 52,63%, respectivamente. Com a possível aprovação do Projeto de Lei n. 014/2023, haverá um aumento ainda maior nos gastos com pessoal (aproximadamente 0,98%, conforme termo de impacto orçamentário).

Desta forma, quando há a extrapolação do limite prudencial, estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) vedações ao ente, nos termos do artigo 22:



Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, a criação de 11 (onze) cargos, nos termos do PL 014/2023, tais sejam de 01 contador, 01 engenheiro civil, 03 analista administrativo, 01 terapeuta ocupacional e 05 agentes administrativos, **apresenta ilegalidade e inconstitucionalidade por violar o artigo 22, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 169, caput, da Constituição Federal.**

2.4 Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

O artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação de cargos. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional quanto à autorização na LDO.

2.5 Quórum

O Projeto de Lei n. 014/2023 dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 194, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente. Ainda, estabelece o Regimento Interno, em seu artigo



203, que a votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta.

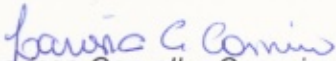
III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela ilegalidade e inconstitucionalidade da criação de cargos efetivos, nos termos do Projeto de Lei 014/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme explanado no item 2.3.

Campo do Tenente, 23 de agosto de 2023.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
AGOSTO/2022 A JULHO/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea

DESPESAS EXECUTADAS
(Últimos 12 Meses)

DESPESA COM PESSOAL	LÍQUIDADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.431.861,31	1.440.211,83	1.455.273,64	1.325.229,59	2.506.803,74	1.385.243,48	1.512.330,32	1.581.361,52	1.664.648,84	1.643.659,69	1.702.239,93	2.115.447,70	19.864.602,58	0,00
Pessoal Ativo	1.263.021,73	1.262.206,32	1.275.465,70	1.328.228,98	2.405.877,56	1.385.243,48	1.512.330,32	1.581.361,52	1.634.798,25	1.643.659,69	1.652.017,20	2.115.447,70	19.151.661,05	0,00
Vinculados, Votantes e Outras Despesas Variáveis	1.018.656,04	1.016.576,88	1.029.807,79	1.065.805,19	1.864.396,26	1.109.703,06	1.299.825,76	1.272.568,99	1.314.227,37	1.324.641,14	1.323.025,13	1.785.723,02	15.444.914,57	0,00
Despesas Fixas	244.371,89	245.631,44	245.657,97	259.424,29	516.501,20	275.540,42	312.564,96	306.792,53	320.570,89	319.018,55	328.968,07	329.724,66	3.706.746,48	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentados, Reservas e Filhas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (despesas de pessoal decorrentes da criação de beneficiários de contrato de trabalho em tempo integral (§ 1º do art. 38 da LRF) (parcela mensal de 30))	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Temporariedade (parcela mensal de 30)	186.026,58	178.003,51	179.807,94	0,00	106.076,18	0,00	0,00	0,00	30.051,59	0,00	50.222,73	0,00	712.541,53	0,00
Despesas com Passagem (não Encomenda) Operacionalizada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPLETADAS (§ 1º do art. 16 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.691,02	31.258,57	34.676,28	30.694,43	31.034,93	48.677,70	227.422,93	0,00
Indenizações por Danos e Incentivos a Danos e Vistorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Direito Judicial de período anterior ao da elaboração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exoneração Antecipada de prazo anterior ao da exoneração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Passagens com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas vinculadas com concessão de férias (parcela mensal para o período de concessão de férias) ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle e educação (§ 11, EC 105/2020)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.691,02	31.258,57	34.676,28	30.694,43	31.034,93	48.677,70	227.422,93	0,00
serviço Normal de TCE/PM 922011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IPPV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS COM PESSOAL (III) = (I)	1.431.861,31	1.440.211,83	1.455.273,64	1.325.229,58	2.506.803,74	1.385.243,48	1.512.330,32	1.581.361,52	1.664.648,84	1.643.659,69	1.671.205,00	2.085.770,00	19.037.179,60	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													37.939.485,92	
(+) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													399.145,00	
(+) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													0,00	
(+) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle das enfermidades (§ 11 do art. 198 da CF - EC 120/22) (VII)													238.368,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + V + VI + VII)													37.311.972,92	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + V + VI + VII)													19.637.179,60	52,63%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													20.148.485,36	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													19.141.042,11	51,3%



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
AGOSTO/2022 A JULHO/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea

1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													
	08/2022	08/2022	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a)	% SOBRE A RCL AJUSTADA
													18.133.618,84	48,6%
	VALOR													

LIMITE DE ALERTA (X1) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2022 A JUNHO/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea

Página: 1 / 2
1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	07/2022	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.690.510,72	1.431.861,31	1.440.271,83	1.455.273,64	1.325.229,58	2.506.600,74	1.305.263,48	1.612.330,32	1.581.361,52	1.664.849,84	1.643.659,69	1.702.239,93	19.448.655,60	0,00
Pessoal Ativo	1.690.510,72	1.263.021,73	1.282.208,32	1.279.465,70	1.325.229,58	2.460.877,56	1.305.263,48	1.612.330,32	1.581.361,52	1.634.798,25	1.643.659,69	1.662.017,20	18.735.724,07	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.446.015,86	1.018.650,04	1.016.578,89	1.029.807,73	1.065.865,19	1.884.306,26	1.105.703,06	1.299.625,76	1.272.568,99	1.314.227,37	1.324.641,14	1.323.026,13	15.105.207,45	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (Incluídas em 24)	252.494,86	244.371,69	245.631,44	245.667,97	259.424,39	576.521,30	279.560,42	312.504,56	308.792,53	320.570,88	319.018,55	328.958,07	3.630.516,66	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Pensões e Bônus	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de terceiros incluídas (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (excluídas em 24)	0,00	168.879,48	176.003,51	179.807,94	0,00	166.016,18	0,00	0,00	0,00	30.001,59	0,00	50.222,73	712.841,53	0,00
Despesas com Pessoal não Gerenciado Empregatariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPLETADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.891,02	31.258,57	34.876,28	30.684,43	31.034,93	177.245,23	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demissões de Direito Judicial de período anterior ao da abertura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Encargos Anteriores de período anterior ao da abertura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Variáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com pessoal com recursos financeiros repassados para o Estado (para pagamento do encerramento de contrato) e para o Município (para pagamento de honorários de advogado) e das despesas com inativos e pensionistas de saúde e dos gastos de contabilidade (art. 11, EC 20/2023)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (CSP-RF 98/2011)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.098.510,72	1.431.861,31	1.440.271,83	1.455.273,64	1.325.229,58	2.996.893,74	1.305.263,48	1.302.439,30	1.580.102,95	1.629.973,56	1.612.975,26	1.671.205,00	19.270.920,37	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													38.374.757,83	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													789.145,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 18 da CF) (VI)													0,00	
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)													204.048,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)													37.381.564,83	51,65%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													20.186.045,01	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													19.176.742,76	51,3%



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2022 A JUNHO/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	% SOBRE A RCL AJUSTADA (b)
	LIQUIDADAS														
	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
	07/2022	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	VALOR	18.167.440,51	48,6%

LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)



PARECER 024/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao Projeto de Lei nº 014/2023 – Autoria Poder Executivo

SÚMULA: “Consolida o quadro de Servidores de provimento efetivo do Poder Executivo do município de Campo do Tenente - PR e redefine o número de vagas, cargos, nomenclaturas, grupos ocupacionais e atribuições e dá outras providencias”.

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 014/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 11 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange Maria de Lima Fávoro
Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino
Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege
Relator: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro
Secretário: Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO) Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva
Relator: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange Maria de Lima Fávoro
Secretário: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

